SENTENÇA

Processo n°: 1002364-83.2017.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Joana D Arc Ribeiro Canova

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Joana D Arc Ribeiro Canova, também qualificada, alegando seja tenha se sub-rogado no contrato de seguro mantido com *Marister da Silva Gonsalves*, apólice nº 3371098/78, com vigência a partir de 13/10/2015, sendo que em 22/12/2015 o veículo segurado, *Mitsubishi L200 Pick-Up Cab Dupla Tríton 3.2 Turbo aut, fabricação/modelo 2009/2009, placas ENP-0045*, conduzido pelo *Sr.Wagner*, trafegava pela rua São Joaquim quando foi interceptado pelo veículo da ré, modelo *VW Gol 16V, ano/modelo 2000/2000, placas CZI-0582*, que transitava pela rua Jesuíno de Arruda, e não respeitou o sinal de "pare", gerando o Boletim de Ocorrência nº 19148 onde constou o depoimento de testemunhas confirmando que a ré não respeitou o sinal de "pare" e, ainda, falava no telefone celular, de modo que pretende a condenação da requerida ao pagamento do valor gasto com o conserto do carro segurado, correspondente a R\$ 26.047,48, corrigido até a data da propositura da ação.

A ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo o réu apresentado resposta (*cf. art. 344, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor dos valores não pagos referente ao conserto do veículo segurado, uma *Mitsubishi L200 Pick-Up Cab Dupla Tríton 3.2 Turbo aut, fabricação/modelo 2009/2009, placas ENP-0045*, correspondente a R\$ 22.175,05 (vinte e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Joana D Arc Ribeiro Canova a pagar a(o) autor(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a importância de R\$ 22.175,05 (vinte e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA